

Acórdão: 16.890/04/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010112270-52
Impugnante: Móveis Conquista Ltda.
Proc. S. Passivo: José Antônio dos Santos/Outros
PTA/AI: 01.000144318-21
Inscr. Estadual: 322.546656.00-12
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

BASE DE CÁLCULO – SUBFATURAMENTO. Constatado que a Autuada emitiu documentos fiscais consignando, nos mesmos, valores inferiores aos realmente praticados nas respectivas operações. **Infração caracterizada. Legítimas as exigências de ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei 6.763/75.**

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Infração constatada mediante confronto entre os documentos extrafiscais regularmente apreendidos no estabelecimento da Autuada e sua escrita fiscal. **Legítimas as exigências de ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75.**

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre exigência de ICMS, MR e MI (artigo 55, incisos II e VII, da Lei 6.763/75), em razão da constatação de que a Autuada, no período de janeiro/2001 a outubro/2003, cometeu as seguintes irregularidades:

- 1 - emitiu documentos fiscais consignando nos mesmos importância diversa do efetivo valor da operação, conforme planilhas 1 e 2;
- 2 - deu saída a mercadorias sem documentação fiscal, conforme planilha 3.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 1.189 a 1.223 e 1.558 a 1.560, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 1.544 a 1.552 e 1.562 a 1.564.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 1.567 a 1.574, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

DAS PRELIMINARES

De início, cumpre salientar que não assiste razão à Impugnante quanto às alegações de cerceamento de defesa e quebra do contraditório.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É que, ao contrário do alegado, a formalização do crédito tributário, com a lavratura do Auto de Infração, atendeu aos elementos indispensáveis para tal, enumerados nos artigos 57 e 58, ambos da CLTA/MG. Note-se que o relatório do Auto de Infração é bastante completo e indica, com precisão, as irregularidades apuradas pelo Fisco. Os dispositivos legais citados são pertinentes à matéria, tendo sido devidamente sanada, conforme alteração de fls. 1553/1555, a questão levantada pela Impugnante relativa à capitulação das infringências. Os documentos anexados, notadamente os de fls. 7, 8, 13 e 111/140, demonstram de forma clara e precisa os valores exigidos e a forma com que foram obtidos.

De mais a mais, a Impugnação apresentada evidencia que a Autuada entendeu perfeitamente a acusação que lhe foi imputada e dela se defendeu plenamente. Assim, considerando que foi assegurado e exercido pela Autuada, o direito ao contraditório, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração.

DO MÉRITO

A autuação versa sobre exigência de ICMS, MR e MI (art. 55, incisos II e VII, da Lei 6.763/75), em razão da constatação de que a Autuada, no período de janeiro/2001 a outubro/2003, cometeu as seguintes irregularidades:

- 1- emitiu documentos fiscais consignando nos mesmos importância diversa do efetivo valor da operação, conforme Planilhas 01 e 02 (fls. 111/140);
- 2- deu saída a mercadorias sem documentação fiscal, conforme Planilha 03 (fls. 13).

Essas irregularidades foram apuradas mediante confronto de documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da Autuada, através do TAD de fls. 10, com as notas fiscais de saída e as DAPI apresentadas. O procedimento efetuado encontra respaldo no artigo 194, inciso I, do RICMS/2002.

Como se vê, a autuação fiscal é objetiva, não contém “números aleatórios” como diz a Impugnante, e foi precedida de criteriosos levantamentos, conforme comprovam as Planilhas 01, 02 e 03.

A acusação de “saídas sem documento fiscal” encontra-se fundamentada no documento denominado “Relatório de Carteira X Faturamento” (fls. 14/60). Analisando o referido relatório, verifica-se que os valores dele constantes correspondem ao faturamento real da Autuada, no período de janeiro/2001 a agosto/2003. Constam do relatório dados como: valor total das vendas, período das vendas, data do relatório, vendas efetuadas por representante comercial e percentual de participação de cada representante no total das vendas.

A alegação da Impugnante, de que as informações constantes do aludido relatório seriam referentes a pedidos sujeitos à análise e aprovação, não restou comprovada nos autos. Os documentos trazidos pela Impugnante para comprovar o alegado não podem ser considerados, pois, além de terem sido apresentados somente na

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Impugnação, foram emitidos após a apreensão feita pelo Fisco, como se vê dos próprios documentos, às fls. 1448/1465.

Ratificando a acusação fiscal, encontra-se às fls. 1053/1054, a Planilha 04, elaborada com base nos documentos de fls. 1055/1184. Importante ressaltar que dentre esses documentos existem diversos comprovantes de pagamento (fls. 1057, 1065, 1085, 1092, etc.) de vendas realizadas, estando, assim, efetivamente configurada a saída de mercadorias sem documento fiscal.

Como argumenta o Fisco, a Planilha 04 “ratifica o documento “Relatório de Carteira X Faturamento”, comprovando e apontando a prática de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal como um dos meios utilizados para omitir receita”. Descabida, portanto, a alegação da Impugnante de que a planilha em questão não se presta a nenhum fim.

Assim sendo e considerando que a Impugnante nada trouxe aos autos que corroborasse as suas alegações, reputa-se caracterizada a infração, conforme demonstrado na Planilha 03 (fls. 13), em face do disposto no artigo 110 da CLTA/MG:

“Art. 110 - Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacoberta de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto de provas, será esta irregularidade considerada como provada.” (grifo nosso)

Relativamente ao subfaturamento, verifica-se que a acusação fiscal encontra-se amparada nos documentos de fls. 141/1042 (“relatórios” emitidos por computador, duplicadas, comprovantes de pagamento, etc.).

Analisando esses documentos, constata-se que eles contêm diversas informações a respeito das operações praticadas pela Autuada como: identificação do seu estabelecimento, dados do cliente, número do pedido, data da venda, especificação da mercadoria vendida (quantidade, código, descrição) e condições de pagamento (nº fatura, data fatura, data vencimento, valor fatura, nº nota e nº duplicata). Importante observar que a grande maioria desses documentos contém, ainda, assinatura de clientes confirmando o recebimento das mercadorias (fls. 154, 212, 337, 379, 416, 422, 450, 571, 579, 693, etc.).

Com relação às duplicatas, observa-se que a Autuada adotava o seguinte procedimento: naquelas cujos valores eram oferecidos à tributação, informava o nº da nota fiscal; naquelas sem o documento fiscal correspondente, informava o nº do pedido. Esse mesmo número de pedido também era mencionado no campo “informações complementares” da nota fiscal subfaturada. Anexados a algumas duplicatas emitidas sem o documento fiscal correspondente, encontram-se comprovantes de pagamento, como se vê, por exemplo, às fls. 852/855.

Diante desses elementos, mostra-se totalmente infundada a alegação da Impugnante de que os documentos em questão teriam sido emitidos para teste de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

programa de informática, sendo irrelevante o fato de alguns terem sido encontrados no lixo. Ademais, como observou o Fisco, o contrato apresentado pela Impugnante para comprovar as suas alegações (fls. 1229/1238) é de março/2003, enquanto que vários documentos apreendidos são anteriores a essa data.

Assim, resta demonstrado, conforme Planilhas 01 e 02 (fls. 111/140), que a Autuada consignou nos documentos fiscais valores inferiores aos realmente praticados nas respectivas operações, recolhendo, em consequência, ICMS a menor.

Com relação às multas (MR e MI), verifica-se que foram aplicadas em estrita observância à legislação vigente, em especial aos artigos 56, II, e 55, II e VII, da Lei 6.763/75. A alegação de que as multas exigidas são de efeito confiscatório não há que ser apreciada, em face do disposto no artigo 88, inciso I, da CLTA.

No tocante à pretensão da Impugnante de cancelamento das multas isoladas, vale lembrar que, consoante artigo 53, § 5º, item 3, da Lei n.º 6.763/75, o permissivo legal não é aplicado no caso em que a infração tenha resultado em falta de pagamento do tributo.

Conclui-se, pois, que a autuação encontra-se amparada por prova documental e não em mera presunção, sendo as razões e os documentos apresentados pela defesa insuficientes para ilidir o lançamento. Legítimas, portanto, as exigências demonstradas às fls. 7/8.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, deferir a juntada do expediente apresentado a esta Casa em 07/12/04. Em seguida, ainda em preliminar, também à unanimidade, indeferir o pedido de vista formulado pelo Requerente, tendo em vista a ausência de procuração e à impossibilidade de apresentação de requerimento de prova pericial nesta fase. Mais uma vez, em preliminar e à unanimidade, rejeitar as prefaciais argüidas pela Impugnante. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 10/12/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ